



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Embargos de Declaração – nº. 0025796-98.2009.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Embargante: Aluízio Nunes Lucena e Ana Carolina Cananea Medeiros de Lucena – Adv.: Marcos Souto Maior Filho

Embargada: Ilma Gomes de Souza – Adv.: Cristianne Sayonara do N. Guimarães e Vladimir Valadares de Almeida e outro.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. RELATOR VINCULADO AO FEITO. VOTO PROFERIDO E ACOLHILHO POR JUÍZA CONVOCA. IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS E DECLARAÇÃO.

- Verificando-se uma falha procedimental, consistente na inobservância do princípio da identidade física do juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, a declaração de nulidade do feito pode ser declarada a qualquer momento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Aluízio Nunes Lucena e Ana Carolina Cananea Medeiros de Lucena** (fls. 360/369) irresignados quanto à fundamentação do Acórdão de fls. 350/357.

Alegam os embargantes que o Acórdão embargado carrega vícios de omissão, contradição e obscuridade. Argumentou que a decisão colegiada foi proferida contrariamente às provas por eles carreadas aos autos. Argumenta, ainda, que a decisão colegiada embargada é nula, uma vez que o Desembargador relator teria se vinculado ao feito, porém, o voto condutor foi proferido pela juíza convocada que o substituiu, mesmo após o início do julgamento, o qual fora suspenso para a realização de diligência.

A embargada ofereceu contrarrazões às fls. 379/390.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tem-se que o presente recurso deve ser acolhido, apenas no tocante à nulidade processual que macula o feito.

Compulsando atentamente o caderno processual, verifica-se que me vinculei ao feito, uma vez que lancei relatório nos autos, tendo sido iniciado o julgamento da apelação, com a subsequente suspensão para o cumprimento de diligência pela parte apelante.

Ocorre que, posteriormente, a Dra. Vanda Elizabeht Marinho, juíza Convocada para me substituir nesta Egrégio Câmara, na qualidade de relatora, proferiu o voto acolhido à unanimidade pelos demais membros deste órgão colegiado, negando provimento ao apelo dos embargantes.

Assim sendo, por se tratar de matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer momento, acolho a nulidade levantada pelos embargantes, determinando que outro julgamento da apelação cível interposta pelos ora embargantes seja realizado por este colegiado, em relação ao qual me vinculei.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para declarar nulo o acórdão de fls. 350/357.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de novembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r